



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS
EXERCÍCIO: 2004
PROCESSO: 697183

REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de CAMPOS GERAIS do exercício de 2004, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 142 a 160), após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator (fl. 128).

Tendo em vista a defesa apresentada, efetuamos o presente reexame dos itens Repasse à Câmara Municipal e Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, constantes do projeto de otimização das ações referentes à análise e processamentos das prestações de contas anuais, nos termos da resolução nº 04, de 27 de maio de 2009, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

Conforme o reexame efetuado, (fl. 315), verifica-se que foi sanada a irregularidade relativa ao item Repasse à Câmara Municipal nas contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, tendo o Município obedecido ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional.

Considerando que a defesa apresentada foi anterior às Decisões Normativas nºs. 02/2009 e 01/2010, de 02/12/2009 e 24/02/2010, este Órgão Técnico solicitou, conforme fl. 197, que fosse restabelecido o contraditório nos autos para que o defendente se manifestasse acerca do índice de aplicação nas ações de serviços públicos de saúde apurados na inspeção "in loco" – processo nº 707641, volume 01, fl. 13 – de 14,23%, inferior ao constitucionalmente exigido. O contraditório foi restabelecido conforme abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Relator (fls. 202 a 204).

Ressalta-se que na reabertura do contraditório, o Sr. Ricardo José Nascimento, Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social também foi citado como ordenador de despesa da saúde, por delegação.

Em atendimento à determinação do Relator, foi juntada nova documentação às fls. 217 a 309.

Cabe informar que as alegações do Sr. Maurício Rabelo, foram idênticas às apresentadas por ocasião da abertura de vista do exame inicial. Quanto ao Sr. Ricardo José Nascimento, suas alegações são relativas ao exercício de 2003.

No exame inicial da PCA o índice de aplicação na saúde ficou abaixo do limite exigido constitucionalmente, tendo o Município aplicado 8,99%, (fl. 83). O defendente, à época, apresentou alegações acerca da impossibilidade de apresentação de mídia eletrônica, como sugeriu o órgão técnico às fls. 36 a 38, visando alteração nos gastos apropriados nas sub-funções da saúde e incluir despesas na função saúde, classificadas incorretamente na Educação.

A informação prestada pelo Órgão Técnico às fls. 36 a 38, a qual a defesa reporta foi feita com base em documentos apresentados quando da solicitação de substituição da Prestação de Contas. Entretanto, conforme Ofício nº 1599/2006 – Sec/1ª Câmara, fl. 60, a documentação foi devolvida, devendo a alteração do índice de aplicação na saúde e da classificação das despesas ser efetuada no SIACE/PCA e encaminhada através de nova mídia eletrônica, o que, conforme citado anteriormente, não ocorreu.

Ante o exposto, fica mantido o índice de 8,99% de aplicação na saúde apontado no exame inicial da PCA, não tendo o Município cumprido o disposto no artigo 77 do ADCT da CR/88.

Foi apontado no relatório de inspeção “in loco”, processo nº 707641, volume 01, fl. 13, que o município aplicou 14,23 nas ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da Constituição da República/88. O mesmo já foi objeto de reexame, volume 06, fls. 1467 a 1470, verificando-se que o índice de aplicação passou para 14,41%, permanecendo abaixo do exigido constitucionalmente.

Considerando que a inspeção abrangeu a análise integral das despesas relativas à aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, acata-se o índice de 14,41% apurado conforme reexame do relatório de inspeção “in loco”.

Conclui-se, s.m.j., que a infringência ao art. 77 do ADCT da CR/88, com redação dada pelo art. 7º, da EC n. 29/2000, sujeita as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal ao disposto no inciso III, art. 240, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,

DGCE/DCEM/ 8ª CFM, em 08/02/2012

Maria Martins da Luz
Inspetor de Controle Externo
TC – 2096-3